C0061591A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.390-A, DE 2016

(Do Sr. Marcus Vicente)

Estabelece a proibição de porte e comercialização de qualquer tipo de equipamento com capacidade de produzir eletrochoques e dá providências correlatas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a proibição de porte e comercialização de qualquer tipo de equipamento com capacidade de produzir eletrochoques.

Art. 2º É vedado o porte e a comercialização, sob qualquer forma, sem autorização, de equipamentos com capacidade de produzir eletrochoques em todo o território nacional.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição do ***caput*** as pessoas autorizadas pela polícia federal.

Art. 3º A fiscalização do disposto no caput do art. 2º dar-se-á pelos órgãos de segurança pública federais, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei, sem prejuízo de outras sanções, implicará imposição de multa de R$ 100,00 (cem reais) por equipamento comercializado ou portado de forma irregular, a qual será reajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo regular uma prática que está se tornando comum, notadamente, por parte de vendedores ambulantes, conforme amplamente noticiado pela imprensa brasileira, colocando em risco a segurança do cidadão, além de configurar notória prática dissimulada de porte ilegal de um tipo de arma, que pode se tornar letal.

O equipamento conhecido como “lantaser” é o mais popular deles, constituindo-se de uma lanterna, fabricada na China, carregada na rede elétrica e que possui um conversor de sua função de lanterna para “taser”, provocando choque que pode chegar a 50 mil volts e causar a morte de uma pessoa, principalmente, se ela for cardiopata, conforme entrevista do cardiologista Nabih Amin el Aouar, no jornal *A Tribuna*, do Espírito Santo, em edição de 27 de outubro de 2015.

O equipamento “lantaser” tem sido procurado pelas pessoas amedrontadas pela onda de violência, mas compete ao Estado prover ao cidadão a competente segurança, para que não se cuide cada um de armar-se, seja de que

forma for. Ou se instaura a autoridade plena do Estado ou retornaremos ao primitivo estado de “guerra de todos contra todos”.

Não há regulamentação para a chamada “lantaser”, mas, uma vez que ela pode se transformar em uma “taser”, arma de eletrochoque, é razoável enquadrá-la nos termos da Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, mas essa norma regulamenta e restringe seu uso a pessoas que atuam na área de segurança pública, autorizadas pelas autoridades competentes.

Desta forma, com o fim de proteger a cidadania e a segurança pública, ao mesmo tempo em que se combate o comércio clandestino de um equipamento que pode se converter em uma arma, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2016.

_____

Deputado MARCUS VICENTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.060, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:
I - legalidade;
II - necessidade;
III - razoabilidade e proporcionalidade.
Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e

II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece a proibição de porte e comercialização de qualquer tipo de equipamento com capacidade de produzir eletrochoques.

A proibição de que trata o projeto vale para o porte ou a comercialização dos equipamentos supracitados, sob qualquer forma, sem autorização, exceção feita para as pessoas autorizadas pela Polícia Federal.

A fiscalização do disposto no projeto dar-se-á pelos órgãos de segurança pública federais, dos Estados e do Distrito Federal e a infração aos seus dispositivos, sem prejuízo de outras sanções, implicará imposição de multa de R$ 100,00 por equipamento comercializado ou portado de forma irregular, a qual será reajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Justifica o ilustre Autor que o presente projeto de lei "*tem por objetivo regular uma prática que está se tornando comum, notadamente, por parte de vendedores ambulantes, conforme amplamente noticiado pela imprensa brasileira, colocando em risco a segurança do cidadão, além de configurar notória prática dissimulada de porte ilegal de um tipo de arma, que pode se tornar letal".*

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto de lei tem o objetivo de proibir o porte e a comercialização de qualquer tipo de equipamento com capacidade de produzir eletrochoques. A matéria, apesar de ter sua justificativa calcada em argumentos de segurança pública, sob os quais será avaliada posteriormente, também possui impactos econômicos que merecem ser considerados.

Primeiramente, é preciso reconhecer que a comercialização não regulamentada de “tasers”, também conhecidas como armas de incapacitação neuromuscular, se dá principalmente pela via da importação, em um mercado crescente, mas incipiente, razão pela qual os impactos econômicos e sociais na economia doméstica de uma proibição serão reduzidos.

Além disso, trata-se de um mercado cujos produtos apresentam risco à população a partir de um uso indiscriminado e não monitorado, o que justifica a intervenção do Poder Público e dos órgãos de controle competentes para regulamentar seu uso, comercialização e fiscalização.

Nesse sentido, nos parece benvinda a iniciativa do ilustre Autor quando equipara esses equipamentos, em razão do seu potencial de letalidade, especialmente quando mal aplicadas por pessoas sem o treinamento e conhecimento adequados, a armas letais, submetendo sua utilização e comercialização ao controle dos órgãos de segurança pública.

Entendemos assim que estará preservado o acesso aos equipamentos, desde que devidamente autorizado, preservando a população dos riscos do seu uso indiscriminado, e com impactos econômicos desprezíveis diante dos ganhos coletivos de segurança.

Não obstante o reconhecido mérito do projeto, a determinação da proibição se refere genericamente a qualquer tipo de equipamento capaz de produzir eletrochoques. Esta definição ampla passa a englobar equipamentos não destinados à contenção humana, com baixa voltagem, com uso inteiramente diferente daquele que se quer regulamentar, qual seja o que seja usado como arma de defesa ou ferramenta de contenção de conflitos. Tal é o caso das “raquetes” de mosquitos, equipamento utilizado para extermínio de insetos, de grande utilidade para a população, e que estaria atingido pela proibição.

Neste sentido, entendemos ser adequada a apresentação de modificação que possa especificar que a proibição é direcionada aos equipamentos capazes de produzir eletrochoque com finalidade de contenção humana, que produzam incapacitação neuromuscular.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.390, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.390, DE 2016

Estabelece a proibição de porte e comercialização de qualquer tipo de equipamento com capacidade de produzir eletrochoques que causem incapacitação neuromuscular e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Esta lei estabelece a proibição de porte e comercialização de qualquer tipo de equipamento com capacidade de produzir eletrochoques que causem incapacitação neuromuscular.

Art. 2º São vedados o porte e a comercialização, sob qualquer forma, sem autorização, de equipamentos com capacidade de produzir eletrochoques que causem incapacitação neuromuscular, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição do ***caput*** as pessoas autorizadas pela polícia federal.

Art. 3º A fiscalização do disposto no caput do art. 2º dar-se-á pelos órgãos de segurança pública federais, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei, sem prejuízo de outras sanções, implicará imposição de multa de R$ 100,00 (cem reais) por equipamento comercializado ou portado de forma irregular, a qual

será reajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2016.

Deputado COVATTI FILHO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com Substitutivo o Projeto de Lei nº 4.390/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Helder Salomão, João Arruda, Mauro Pereira, Pastor Eurico, Ronaldo Martins, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Enio Verri, Júlio Cesar, Luiz Carlos Ramos, Luiz Nishimori e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.390, DE 2016

Estabelece a proibição de porte e comercialização de qualquer tipo de equipamento com capacidade de produzir eletrochoques que causem incapacitação neuromuscular e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a proibição de porte e comercialização de qualquer tipo de equipamento com capacidade de produzir eletrochoques que causem incapacitação

neuromuscular.

Art. 2º São vedados o porte e a comercialização, sob qualquer forma, sem autorização, de equipamentos com capacidade de produzir eletrochoques que causem incapacitação neuromuscular, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição do **caput** as pessoas autorizadas pela polícia federal.

Art. 3º A fiscalização do disposto no caput do art. 2º dar-se-á pelos órgãos de segurança pública federais, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei, sem prejuízo de outras sanções, implicará imposição de multa de R$ 100,00 (cem reais) por equipamento comercializado ou portado de forma irregular, a qual será reajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO